



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 18/97
[\(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 142/2016\)](#)

Dispõe sobre a publicação de catálogo de cursos de instituições de ensino superior do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei nº 10.403, de 06 de julho de 1971, e, no § 1º, do artigo 47, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Indicação CEE nº 17/97, aprovada em 29-10-97.

DELIBERA

Artigo 1º - As instituições de ensino superior do sistema de ensino do Estado de São Paulo deverão tornar público, até o dia 30 de setembro de cada ano, através de catálogo, as condições de oferta dos cursos, quando da divulgação dos critérios de seleção de novos alunos.

Parágrafo 1º - O catálogo deverá estar à disposição dos interessados e ser permanentemente atualizado quanto às alterações adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo 2º - Das condições de ofertas dos cursos deverão constar as seguintes informações:

I – relação dos dirigentes da instituição, inclusive coordenadores de cursos e programas e membros de conselhos ou comissões permanentes, indicando titulação e ou qualificação profissional e regime de trabalho;



PROCESSO CEE Nº 592/97

DELIBERAÇÃO CEE Nº 18/97

II – relação nominal do corpo docente da instituição por curso, indicando área de conhecimento, titulação e qualificação profissional, regime de trabalho e nível de carreira docente;

III – descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, por área de conhecimento, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização;

IV – descrição dos laboratórios instalados, por área de conhecimento a que se destinam, área física disponível, e equipamentos instalados;

V – relação de computadores à disposição dos cursos e descrição das formas de acesso às redes de informação;

VI - regime letivo, sistema de matrícula, duração e exigências de integralização curricular de cada curso;

VII – número mínimo e máximo de alunos por turma;

VIII – relação de cursos reconhecidos, citando o ato legal de seu reconhecimento, e dos cursos em processo de reconhecimento, citando o ato legal de sua autorização;

IX – disciplinas dos cursos com seus respectivos programas e cargas horárias;

X – conceitos obtidos nas últimas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e do Desporto, quando houver, conforme o Art. 3º da Lei nº 9.131/95;

XI - formas de avaliação do estudante;



PROCESSO CEE Nº 592/97

DELIBERAÇÃO CEE Nº 18/97

XII – valor corrente das mensalidades por curso ou habilitação, na hipótese de curso pago;

XIII – valor corrente das taxas de matrícula e outros encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos.

Artigo 2º - Para o ano letivo de 1998, o catálogo a que se refere o Art. 1º deverá ser publicado até a data do início do período de matrícula dos alunos dos respectivos cursos.

Artigo 3º - (REVOGADO)

Artigo 4º - A inobservância do disposto na presente Deliberação caracterizará irregularidade administrativa.

Artigo 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de outubro de 1997.

BERNARDETE ANGELINA GATTI

Presidente

Homologada cf. Res. SE de 10/11/97, DOE de 11/11/97, Seção I, p. 09.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 592/97

INTERESSADO: : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Publicação de catálogo de cursos de instituições de ensino superior do sistema de ensino do Estado de São Paulo - Art. 47, § 1º da Lei nº 9.394/96

RELATOR : Cons. José Camilo dos Santos Filho

INDICAÇÃO CEE Nº 17/97 - CES - Aprovada em 29-10-97

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Considerando que para qualquer dos regimes acadêmicos adotados pelas instituições de ensino superior, torna-se importante e mesmo requerido pela nova LDB, no parágrafo 1º do artigo 47, que as instituições **devem** informar aos interessados – alunos, candidatos a cursos e comunidade em geral -, antes de iniciar cada período letivo, além dos programas das disciplinas e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, bem como a **qualificação dos docentes responsáveis pelas disciplinas**, os recursos disponíveis e critérios de avaliação, “obrigando-se a cumprir as respectivas condições”;

considerando que a maioria das universidades brasileiras já incorporou esta praxe acadêmica e sua experiência poderá ser assimilada pelas instituições mais novas ou menores;

considerando que este conjunto de informações publicado num catálogo anual representa as “regras do jogo” às quais o aluno e a instituição se comprometem a submeter-se e, dentro das quais, o aluno tem o direito de permanecer até o término de seu curso;



PROCESSO CEE Nº 592/97

INDICAÇÃO CEE Nº 17/97

neste sentido as instituições devem produzir seus catálogos informativos, contemplando os itens fixados pela Lei, nos termos da Deliberação anexa, pondo-os à disposição dos interessados e atualizando-os a cada alteração; e

indicamos à apreciação do Conselho Pleno o anexo projeto de Deliberação, a ser baixada após a aprovação nos termos regimentais.

São Paulo, 08 de outubro de 1997.

a) Cons. José Camilo dos Santos Filho
Relator

2. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Álvaro Siqueira Vantine, Dárcio José Novo, José Camilo dos Santos Filho, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante e Sonia Aparecida Romeu Alcici.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997.

a) Cons. Luiz Roberto Dante
Presidente



PROCESSO CEE Nº 592/97

INDICAÇÃO CEE Nº 17/97

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de outubro de 1997.

BERNARDETE ANGELINA GATTI
Presidente

Homologada cf. Res. SE de 10/11/97, DOE de 11/11/97, Seção I, p. 09.